

TC 002.841/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Icapuí/CE.

Responsáveis: Construtora Borges Carneiro Ltda.
(01.590.549/0001-46); Francisco José Teixeira (191.284.873-20);
Jose Edilson da Silva (164.868.113-15).

DESPACHO

Considerando que a presente tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tendo em vista a não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Icapuí/CE no âmbito do Convênio nº 205/2003, cujo objeto consistia na construção de melhorias sanitárias domiciliares, com vigência no período de 22/12/2003 a 29/6/2010, após sucessivas prorrogações;

Considerando que a prestação de contas parcial apresentada pelo então prefeito Francisco José Teixeira (Gestão: 2001-2004), relativas aos recursos da primeira parcela do convênio (R\$ 199.991,18), foi rejeitada pela Funasa depois de ter sido constatada em vistoria a execução apenas parcial do objeto dessa etapa (75,36%), destacando-se que os módulos sanitários inconclusos não tinham nenhuma serventia;

Considerando que os recursos da primeira parcela foram creditados na conta específica da avença em 3/6/2004 e sacados em 11/8/2004, mediante a emissão de cheques destinados à empresa contratada pela prefeitura (Construtora Borges Carneiro Ltda.), de acordo com a relação de pagamentos constante da prestação de contas parcial;

Considerando que a Secex/CE, ao examinar os autos (Peça nº 3), verificou que o prefeito sucessor, Sr. José Edilson da Silva (Gestão: 2005-2012), ficou responsável pela aplicação da segunda parcela dos recursos federais aportados ao convênio (R\$ 119.991,20), repassados em 20/9/2005, portanto, já durante a sua gestão;

Considerando que a instrução da Secex/CE indicou que, muito embora o convênio ainda estivesse vigente, o sucessor representou criminalmente contra o prefeito sucedido, em 3/11/2008, além de ajuizar ação ordinária de ressarcimento, em 3/10/2008, alegando que todos os repasses teriam ocorrido durante a gestão do Sr. Francisco José Teixeira, o qual não teria prestado contas, deixando o município em situação de inadimplência;

Considerando, ainda, que o Sr. José Edilson da Silva não apresentou nenhuma documentação a título de prestação de contas dos recursos federais transferidos durante a sua gestão, tampouco justificou a paralisação das obras em 14/2/2007, conforme constatado na última vistoria da Funasa em 28/1/2009, feita por solicitação do Sr. Francisco José Teixeira;

Acolho, em essência, a proposta da unidade técnica e determino, preliminarmente, com fundamento nos arts. 10 a 12 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que a Secex/CE promova as seguintes medidas saneadoras:

a) realizar a citação solidária do Sr. Francisco José Teixeira e da Construtora Borges Carneiro Ltda. para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Funasa a quantia de R\$ 119.991,18, atualizada monetariamente desde 3/6/2004 (data do crédito na conta do convênio) até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, tendo em vista a impugnação da prestação de contas parcial dos recursos federais repassados na primeira parcela do Convênio nº 205/2003, ante a constatação, em vistoria **in loco** realizada pela concedente, de que os módulos sanitários domiciliares objeto da avença se encontravam inacabados e sem nenhuma serventia, não cumprindo, por conseguinte, o objetivo final do convênio;



b) realizar a citação do Sr. José Edilson da Silva para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres da Funasa a quantia de R\$ 119.991,20, atualizada monetariamente desde 20/9/2005 (data da ordem bancária da segunda parcela) até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos durante a sua gestão para aplicação no objeto do Convênio nº 205/2003, vigente até 29/6/2010, bem assim por ter sido constatado em vistoria **in loco** realizada pela concedente, em 28/1/2009, que os módulos sanitários domiciliares objeto da avença se encontravam inacabados e sem nenhuma serventia, tendo as respectivas obras sido paralisadas em 14/2/2007; e

c) encaminhar, como subsídio para a defesa dos responsáveis, as cópias indicadas no item 24 (alíneas a-3 e b-1) da instrução constante da Peça nº 3, destes autos, bem como cópias do presente despacho.

À Secex/CE, para as providências sob sua alçada.

Brasília-DF, 4 de junho de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator